ORIENTAÇÃO TÉCNICA
100/2020

Matéria: EMENDA PROTOCOLO 30387 (PLL 38/2020)
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDA A REVISÃO DURANTE TODA A LEGISLATURA. MÉRITO POLÍTICO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da **emenda sob protocolo nº 30387**, apresentada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo – PSDB, referente ao PLL nº 38/2020, de autoria da Mesa Diretora, que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores para o período de 2021 a 2024"*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda proíbe a revisão do subsídio dos vereadores durante todo o período da próxima legislatura (2021 a 2024), ao argumento de que "a presente Emenda ao Projeto de Lei busca CONGELAR os subsídios dos Vereadores DE VERDADE. Ao passo que se oficializa o décimo-terceiro salário – o que está correto frente às decisões judiciais que concederam o direito ao recebimento do décimo-terceiro com juros e correção monetária –, é justo que se faça uma compensação financeira, principalmente diante das consequências econômicas e sociais da pandemia, de modo que o congelamento salarial por 4 anos se demonstra uma pequena e justa concessão dos Vereadores em prol da comunidade".

Preliminarmente.

A apresentação de proposições acessórias deve, por consectário lógico, manter a devida **pertinência temática** com a proposta principal, além de, nos casos de reserva constitucional de iniciativa, não **criar e/ou aumentar despesas**[1].

Nesse recorte, a fixação de subsídios dos vereadores é reservada constitucionalmente às respectivas câmaras municipais[2], não podendo, portanto, os chefes dos

[1] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
[2] (CF/1988) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta

poderes executivos apresentarem tais proposições, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Não há, contudo, vedação constitucional que impeça os vereadores de apresentem emendas que aumentem e/ou criem despesas em proposições de iniciativa reservada aos próprios poderes legislativos, observados, claro, os requisitos orçamentário-financeiros, já que inaplicável, na espécie, a regra acima disposta, que visa a garantir a harmonia e independência entre os poderes, o que não se verifica, por óbvio, quando vereador emenda proposição do próprio poder.

A despeito disso, importa esclarecer que a apresente emenda reduz as despesas, uma vez que impossibilita a revisão do subsídio dos vereadores durante toda a legislatura 2021-2024, mantendo, ainda, pertinência temática com a proposta principal, já que ambas tratam dos subsídios dos referidos agentes políticos.

No mais.

A possível alegação de a revisão geral anual ser direito subjetivo dos agentes políticos, o que impossibilitaria o seu congelamento, não parece encontrar amparo constitucional, isso porque o Supremo Tribunal Federal sequer reconhece tal benesse como absoluta ao funcionalismo público[3], quem dirá aos agentes políticos, cuja natureza é outra, estando, portanto, a possibilidade ou não de revisão geral anual dos seus subsídios no espaço de conformação constitucional em favor dos parlamentares (juízo político).

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica da emenda

---

Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
[...]

[3] O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. [RE 565.089, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-9-2019, P, DJE de 28-4-2020, Tema 19]

protocolada sob nº 30387 ao PLL nº 38/2020.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 1º de outubro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542